



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.388.467 - DF (2010/0219773-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO WALDECI ALVES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO FIRMADO SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA NESTA VIA RECURSAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. *In casu*, o Tribunal de origem expressamente abordou os pontos suscitados pelo agravante nos Embargos de Declaração opostos.

2. Hipótese em que a demanda foi dirimida no acórdão recorrido com base em Direito local (Lei Distrital 197 de 1991 e Resolução 229/2007 da Câmara Legislativa do DF). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

3. O acórdão recorrido analisou a matéria sob fundamento eminentemente constitucional (art. 169, § 3º, da CF/1988), o que torna inviável sua alteração em Recurso Especial.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.388.467 - DF (2010/0219773-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO WALDECI ALVES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 125-129) que negou provimento ao recurso.

O agravante sustenta, em suma:

Isso porque este ente da Federação destacou a relevância da definição da natureza jurídica da Resolução nº 229/07 da Câmara Legislativa do Distrito Federal, pois, por ser ato normativo primário, pode derogar, nos termos do art. 2º da LICC (atual Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, segundo a Lei 12.376/10) a Lei nº 8.112/90. (...)

Caracterizada, portanto, a omissão no que tange à natureza jurídica da Resolução nº 229/07 da Câmara Legislativa do Distrito Federal - tema que se revela fundamental para fim de eventual execução. (...)

Também não procede o argumento de incidência da Súmula 280/STF em relação ao mérito da demanda, pois não se trata de questão de direito local, uma vez que a controvérsia gravita em torno da possibilidade de a referida Resolução da Câmara Legislativa derogar a Lei nº 8.112/1990. (...)

Por fim, tampouco se caracteriza como óbice a eventual existência de fundamento constitucional no acórdão recorrido - ponto devidamente impugnado em sede de recurso extraordinário -, uma vez que neste recurso especial debate-se apenas matéria de cunho infraconstitucional. (fls. 133-138).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.388.467 - DF (2010/0219773-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.4.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 229/2007 DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. ADEQUAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SUPRESSÃO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 20, §4º, DO CPC. MANUTENÇÃO.

- Com a edição da Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991, houve por bem o Distrito Federal adotar na sua integralidade a Lei Federal nº 8.112/90, que à época previa, em seu artigo 67, que os servidores teriam direito à percepção de adicional por tempo de serviço à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, tendo como base o valor do vencimento básico.

- Ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública editar ato administrativo de hierarquia inferior de modo a suprimir direito dos servidores a vantagem pessoal já assegurada por lei.

- Com relação aos honorários advocatícios, uma vez verificado que o valor estabelecido na sentença corresponde à complexidade da demanda e ao grau de zelo do profissional, sua manutenção é medida que se compraz com o que estabelece o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

- Apelação e remessa improvidas. Unânime. (fl. 25)

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 43-48).

No Recurso Especial o agravante sustenta que houve violação do art. 535, II, do CPC; e do art. 2º, § 1º, da LICC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que:

A Lei 8.112/90, em sua redação originária, que aplica-se ao Distrito Federal por força do disposto no artigo 5º da Lei Distrital 197/91, prevê no seu artigo 67 o adicional por tempo de serviço objeto da presente demanda. A resolução 229/2007, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, norma primária temporária, estabeleceu a suspensão do referido direito, declarando a necessidade da medida em razão do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao contrário do que possa parecer, não se trata de questão de direito local, pois, entende o Distrito Federal que a resolução em referência é ato normativo primário, de vigência temporária, e tal condição deveria ter sido reconhecida pela Corte Local sob pena de violação ao disposto o artigo 2º, parágrafo primeiro, da LICC, já que o artigo 67, da Lei 8.112/90 c/c art. 5º da Lei Distrital 197/91 foi parcialmente revogado, ainda que temporariamente. (...)

Conforme vem sendo defendido pelo Distrito Federal, a resolução 229/2007, da Câmara Legislativa do DF, é ato normativo primário, pois a seu fundamento de validade do disposto nos artigos 51 e 52 da CF/88 (por simetria) e 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal. (fls. 51-59).

Contraminuta apresentada às fls. 112-119.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.4.2011.

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese dos autos o Tribunal *a quo* consignou:

Com a edição da Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991, houve por bem o Distrito Federal em adotar, na sua integralidade, a Lei Federal nº 8.112/90, que à época previa, em seu artigo 67, que os servidores teriam direito à percepção de adicional por tempo de serviço à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, tendo como base o valor do vencimento básico.

Desse modo, o adicional por tempo de serviço dos servidores distritais encontra supedâneo em lei, razão pela qual, em obediência ao princípio da hierarquia entre as normas, somente a atuação legislativa específica teria o condão de inovar o ordenamento jurídico, seja reduzindo, majorando ou, principalmente, suprimindo o aludido benefício.

Com efeito, a supressão de vantagem funcional estabelecida em lei por ato de hierarquia inferior, exarado pelo Poder Legislativo Local por intermédio da Resolução nº 229/2007, está a indicar a ilegalidade da supressão, ainda que considerada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação de que essa iniciativa teve origem na necessidade de emprestar estrita obediência aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sucede que a providência adotada pelo Poder Público Distrital diverge diametralmente daquelas previstas pelo artigo 169, § 3º, da Constituição Federal para os casos de adequação aos limites estabelecidos para despesa com funcionalismo pela Lei Complementar nº 101/00. A rigor do que determina o referido preceito constitucional, a despesa pública com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, criando regramento específico para a eventual adequação da Administração Direta em todos os seus níveis, estabelecendo a redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e a exoneração dos servidores não estáveis.

Desse modo, é de se aferir o acerto da conclusão havida pelo d. Juízo *a quo*, haja vista que, de acordo com reiterada jurisprudência, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir direito dos servidores a vantagem pessoal já assegurada por lei. (fls. 24-31)

Primeiramente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Dessume-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado e a prestação jurisdicional foi realizada de forma integral, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Dessa maneira, não há vícios no aresto recorrido que determinem a sua nulidade.

No mérito, verifica-se que a demanda foi dirimida no acórdão recorrido com base em Direito local. Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL.
PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS
SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

IV - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do verbete Sumular 280/STF.

V- Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 715.367/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 361).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO ESTADO. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO NO EXAME DE MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA.

(...)

4. A questão controvertida dos autos demanda a interpretação de direito local (Leis Estaduais 12.613/06, 12.692, 8.121/85), pelo que é de rigor a incidência da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim expressa: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1270048/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. ART. 66-B DA LEI ESTADUAL 6.374/1989. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

(...)

2. A discussão relativa à violação do art. 66-B da Lei 6.374/1989, do Estado de São Paulo, demanda exame de Direito local. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extraordinário."

(...)

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1288972/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010)

Depreende-se que a questão também foi decidida com fundamento constitucional. Assim, inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência atribuída ao STF. Esta é a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIAS DE ÍNDOLES LOCAL E CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADAS NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento por entender que a análise do Especial envolveria matérias de cunho constitucional e de direito local, assim como que o dissenso pretoriano não restou comprovado.

(...)

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal (Súmula nº 280/STF).

5. Desabe o exame de apelo especial fincado no art. 105, III, 'c', da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 839.542/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 261).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CORREÇÃO DO JULGADO. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR PRESUMIDO. VALORES RECOLHIDOS A MENOR. RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DA ADIN 1.851/AL. ACÓRDÃO COM ENFOQUE NA LEGISLAÇÃO LOCAL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE REEXAME VIA RECURSO ESPECIAL.

1. Constatada a existência de erro material e omissão no acórdão embargado, impõe-se a correção do julgado.

2. Tendo o Tribunal de origem decidido a lide com base na interpretação de normas de direito local e de preceitos constitucionais, torna-se inviável a apreciação do recurso especial.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, alterando-se os fundamentos do acórdão embargado, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. Remessa dos autos ao STF.

(EDcl no REsp 406.879/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 25.10.2006 p. 182).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo.**

Primeiramente, reafirmo a inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem expressamente consignou:

Desse modo, o adicional por tempo de serviço dos servidores distritais encontra supedâneo em lei, razão pela qual, em obediência ao princípio da hierarquia entre as normas, somente a atuação legislativa específica teria o condão de inovar o ordenamento jurídico, seja reduzindo, majorando ou, principalmente, suprimindo o aludido benefício.

Com efeito, a supressão de vantagem funcional estabelecida em lei por ato de hierarquia inferior, exarado pelo Poder Legislativo Local por intermédio da Resolução nº 229/2007, está a indicar a ilegalidade da supressão, ainda que considerada a alegação de que essa iniciativa teve origem na necessidade de emprestar estrita obediência aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. (fl. 26)

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido julgou a demanda com base em análise de Direito local (Lei Distrital 197 de 1991 e Resolução 229/2007 da Câmara Legislativa do DF) e de dispositivo constitucional (art. 169, § 3º, da CF/1988).

Assim, subsiste o óbice da Súmula 280/STF e a inviabilidade de apreciação em Recurso Especial de matéria constitucional, sob pena de violação da competência do STF.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0219773-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.388.467 / DF**

Números Origem: 20100070020504 20100070020504AGS 20508120108070000

PAUTA: 17/05/2011

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO WALDECI ALVES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO WALDECI ALVES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.